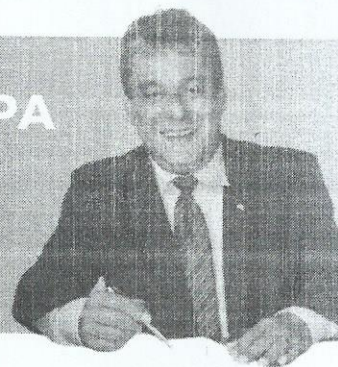


CABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
LÍDER DA BANCADA DO PSB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA JUSTIÇA E
ASSUNTOS INTERNACIONAIS

MATÉRIA: Projeto nº 71/2021

PROMOVENTE: Vereadores Elso Alvienes e Jovani dos Santos

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Meliponicultura, Institui o Programa Municipal de Incentivo à Meliponicultura e a Proteção às Abelhas Silvestres Nativas, no Âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências.

PARECER

A Comissão acima mencionada, representada neste ato pelo Vereador Gilbert Gisler - Xepa, relator designado pela mesma.

Trata-se de matéria que em linhas gerais que visa estabelecer a Política Municipal da Meliponicultura, além de estabelecer o Programa de Incentivo Municipal da Meliponicultura e proteção das abelhas silvestres neste município. A justificativa deste PL dá-se pelo crescente do setor melipônico no estado do Rio Grande do Sul, sem um suporte por parte dos municípios gaúchos. Além de especificar as competências de legislar simultâneas da união, estados e municípios.

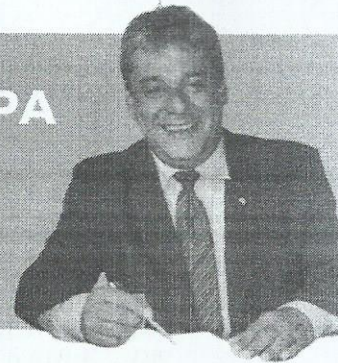
O presente PL segue a forma de tramitação regimental e chega esta Comissão Parlamentar para parecer.

Breve relato.

Estudando o presente Projeto de Lei Ordinária, não se denota vício inconstitucional a matéria objeto deste PL, pois não se enquadra como competência do Poder Executivo, não criando atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal e/ou qualquer tipo de despesa.



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
LÍDER DA BANCADA DO PSB



Ademais, ampara-se legalmente perante a Constituição Federal de 1988, no tocante as matérias que é competência do município legislar, conforme preconiza o Art. 23, Incisos VI, VII e VIII e Art. 30, Inciso I, ambos da CF/88.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

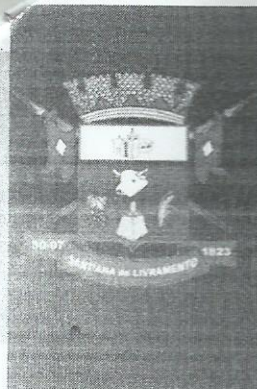
Entretanto é necessário realizar uma ressalva quanto o Art. 24 do presente Projeto de Lei, na qual transcrevo abaixo:

Art. 24. *O poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, sanar omissões da presente Lei.*

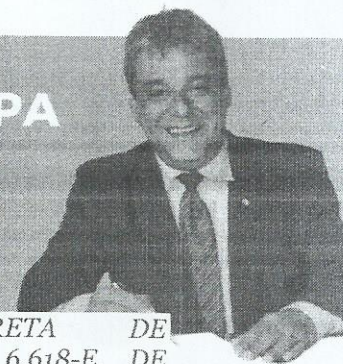
O entendimento jurídico que se tem neste ponto é de que o Decreto expedido pelo chefe do poder executivo, não pode "sanar omissões" da lei. Este ato normativo tem como objetivo criar mecanismos para REGULAMENTAR APLICAÇÃO DA LEI, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

É cediço na doutrina que "a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336).

[ADI 4.218 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 13-12-2012, P, DJE de 19-2-2013.]



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
LÍDER DA BANCADA DO PSB



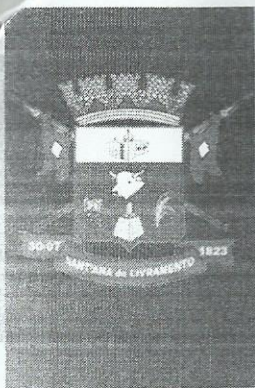
EMENTA - STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.618-E, DE 05.12.95, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ato pelo qual restou suspenso, pelo prazo de 120 dias, o pagamento de acréscimos pecuniários devidos aos servidores estaduais, decorrentes de concessão de vantagens e benefícios funcionais. Relevância do fundamento segundo o qual falece competência ao Chefe do Poder Executivo para expedir decreto destinado a paralisar a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior, como a lei. Medida cautelar deferida. (ADI 1410 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/1996, DJ 01-02-2002 PP-00084 EMENT VOL-02055-01 PP-00024)

EMENTA - STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO SUSPENDER A EFICÁCIA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 582487 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012)

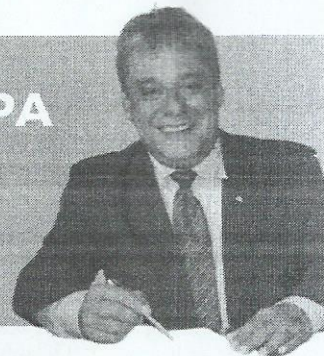
Outrossim, o entendimento que se tem perante o art. 5º, inciso II da CF/88, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei.” Assim, somente a lei pode inovar o Direito, criar, extinguir e modificar obrigações. Ainda assim a academia estuda:

Dentre as funções do decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descer às minúcias necessárias de pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito. Contrariando (sem querer contrariar) os que não gostam de latim ou até o odeiam com ódio consumado: o decreto só poderá ser secundum legem ou, no máximo, praeter legem; jamais poderá ser contra legem.
(SOUZA, Valdinar, 2014)

Desta forma, pela relevância do tema e quanto a sua **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE,**



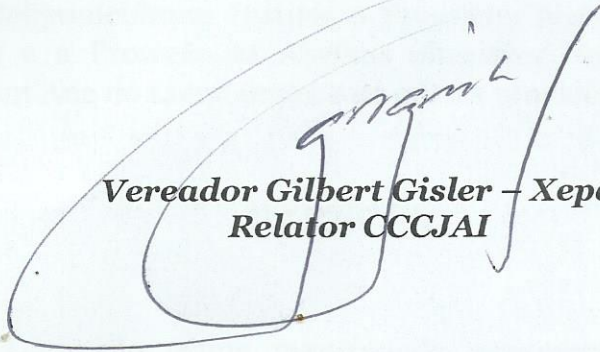
GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
LÍDER DA BANCADA DO PSB



encerra seu parecer e recomenda pela APROVAÇÃO COM RESSALVA, do Art. 24 do presente Projeto de Lei, pelos demais pares desta comissão e posterior TRAMITAÇÃO na forma regimental.

É o parecer.

Sant'Ana do Livramento-RS, 28 de Maio de 2021


Vereador Gilbert Gisler - Xepa
Relator CCCJAI